



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto presidencial n.º 22/2015:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Maria de Jesus Veiga Miranda, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. 2130

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 60/2015:

Estabelece o regime jurídico aplicável à concessão de subvenções públicas. 2130

Decretos n.º 11/2015:

Aprova, para rectificação, o Acordo Zoosanitário entre a República de Cabo Verde a República da Guiné-Bissau. 2134

Resolução n.º 102/2015:

Autoriza a contratação de Regaldina Ascensão Duarte Fonseca, aposentada do Ministério das Finanças e do Planeamento, para exercer as funções de Chefe de Repartição de Finanças de São Nicolau, enquanto serviço integrado na Direção das Contribuições e Impostos. 2137

CHEFIA DO GOVERNO:

Republicação:

Da Resolução n.º 98/2015, que prorroga, por período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, o mandato da Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital terrestre (TDT). 2138

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA ECONOMIA MARÍTIMA:**Portaria n.º 52/2015:**

Lança em circulação, a partir do dia 16 de Outubro de 2015, cumulativamente com as que estão em vigor, os selos com vinhetas da emissão “ 70.º Aniversário da FAO”. 2139

MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL:**Portaria n.º 53/2015:**

Aprova o regulamento geral do controlo metrológico legal. 2139

Portaria n.º 54/2015:

Aprova o regulamento relativo ao reconhecimento da qualificação das entidades que participam no exercício do controlo. 2141

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto presidencial n.º 22/2015**

de 30 de Outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Maria de Jesus Veiga Miranda, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos desde 18 de setembro de 2014.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 16 de outubro de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 20 de outubro de 2015

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-lei n.º 60/2015**

de 30 de Outubro

O Estado tem como incumbências a promoção do bem-estar social e económico, da qualidade de vida da população e a promoção da coesão económica e social, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os setores e regiões, eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais existentes no nosso arquipélago.

Sucedem que, muitas das vezes afigura-se necessário, e até mais eficiente, que empresas públicas ou entidades privadas possam cumprir eficazmente a missão confiada pelo Estado, mediante compensação financeira destinada a assegurar a cobertura dos custos específicos resultantes do cumprimento das obrigações de serviço público não cobertos pelas receitas normais dessas atividades. Com efeito, justifica-se a concessão de apoios financeiros por parte do Estado e de outras entidades públicas, com base em verbas do orçamento do Estado, designadamente no domínio do financiamento

de entidades que prestam serviços de interesse geral e no âmbito das políticas de promoção e fomento de atividades económicas, sociais e culturais.

Todavia, a concessão dos subsídios públicos implica que o Estado, como contrapartida dessa compensação, imponha obrigações específicas de serviço público a certas entidades públicas ou privadas e implemente medidas rigorosas, impostas pelo princípio da contenção da despesa pública, requerendo que a atribuição de compensações financeiras às entidades que asseguram a prestação de serviços de interesse geral obedeça a critérios de economia, eficiência e eficácia.

Destarte, na falta de enquadramento legal especial que discipline a atribuição de indemnizações compensatórias e a sua publicação, o presente diploma propõe fixar critérios gerais que assegurem a conformidade de tais indemnizações com as exigências e imperativos acima enunciados, mas também com o interesse público, estabelecendo um regime de concessão e controlo das indemnizações compensatórias em respeito por princípios de transparência, rigor, isenção e de igualdade em matéria de concorrência.

Neste sentido, o presente diploma pretende constituir um quadro estável adequado a afixar, designadamente, a prossecução do interesse público, eficiência das prestações públicas, a segurança jurídica e a proteção da confiança dos cidadãos em matéria de subvenções públicas, a transparência, o rigor financeiro e o controlo da atribuição e aplicação das subvenções.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República de Cabo Verde o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à concessão de subvenções públicas.

Artigo 2.º**Exclusão de âmbito**

O presente diploma não é aplicável:

- a) A quaisquer tipo de benefícios de natureza fiscal ou parafiscal;
- b) Aos pagamentos efetuados pelas autarquias locais;
- c) Às subvenções ou benefícios de carácter social concedidos a pessoas singulares, nomeadamente

às prestações sociais e isenções de taxas moderadoras, de propinas ou de pagamento de custas;

- d) Aos subsídios e apoios de natureza internacional que sejam registadas no Orçamento do Estado;
- e) Às garantias pessoais do Estado.

Artigo 3.º

Definição

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por subvenção pública, toda e qualquer vantagem financeira atribuída, direta ou indiretamente, a partir de verbas do Orçamento do Estado, independentemente da respetiva modalidade ou da designação que for adotada, incluindo as indemnizações compensatórias, cuja concessão e fiscalização se regem pelo disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Princípios gerais aplicáveis

Aplicam-se à concessão de subvenções públicas os princípios gerais da atividade administrativa e, se aplicável, aos princípios especiais a que esteja sujeita a concessão da subvenção em concreto.

CAPÍTULO II

Indemnizações compensatórias

Artigo 5.º

Âmbito

Consideram-se indemnizações compensatórias quaisquer pagamentos efetuados com verbas do orçamento do Estado a entidades públicas ou privadas, que se destinem a compensar gastos de exploração resultantes de prestação de serviços de interesse geral.

Artigo 6.º

Serviços de interesse geral

1. Consideram-se serviços interesse geral para efeito do presente diploma os serviços desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, por determinação do Estado, almejando assegurar provisão de bens e serviços essenciais, tendentes à satisfação das necessidades fundamentais dos cidadãos, sempre que não haja garantia de que os mecanismos de mercado assegurem por si só a sua provisão de forma plena e satisfatória.

2. As obrigações específicas de serviço público subjacentes aos serviços de interesse geral exigem que a provisão global do mesmo deve:

- a) Ter uma natureza universal;
- b) Respeitar os requisitos de continuidade, de sustentabilidade, de boa qualidade e de eficácia;
- c) Garantir a sua acessibilidade em termos de preços à generalidade dos cidadãos;
- d) Assegurar a proteção do utilizador e do consumidor;
- e) Promover a coesão económica, social ou territorial;
- f) Respeitar os princípios da não discriminação, da segurança, da transparência e da proteção do ambiente.

CAPÍTULO III

Concessão e publicidade das indemnizações compensatórias

Artigo 7.º

Celebração de contrato

1. A prestação do serviço de interesse geral deve ser confiada à entidade em causa mediante contrato celebrado com o Estado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo que tenha a responsabilidade pelo setor em que se insere a entidade, sem prejuízo da observância do regime sobre contratação pública quando aplicável.

2. Devem obrigatoriamente constar do contrato para a prestação do serviço de interesse geral:

- a) A natureza do serviço e a existência de qualquer direito exclusivo ou especial;
- b) A duração do contrato;
- c) As obrigações das partes;
- d) A forma de cálculo da indemnização compensatória;
- e) Os termos em que se efetua o pagamento da indemnização compensatória;
- f) Os procedimentos e entidades responsáveis pela fiscalização e controlo técnico e financeiro da prestação de serviços de interesse geral;
- g) O mecanismo de revisão do montante da compensação;
- h) Os mecanismos de regularização dos pagamentos efetuados por defeito ou por excesso;
- i) As penalizações por incumprimento na prestação do serviço de interesse geral;
- j) Possibilidade de suspensão imediata das subvenções em caso de fraude ou fundadas suspeitas de fraude na contabilidade da entidade beneficiária;
- k) As circunstâncias de rescisão antecipada do contrato.

3. O pagamento das indemnizações compensatórias contratualizadas é efetuado nos termos do contrato, mediante autorização prévia do membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 8.º

Publicidade das indemnizações compensatórias concedidas

1. A informação relativa às indemnizações compensatórias concedidas deve ser divulgada ao público através do sítio na *Internet* do Governo de Cabo Verde e do Ministério das Finanças e do Planeamento, consoante o caso, sem prejuízo da divulgação em sítio da *Internet* da própria entidade beneficiária.

2. A informação relativa às indemnizações compensatórias concedidas, objeto da publicação a que se refere o número anterior, deve abranger obrigatoriamente:

- a) O respetivo montante anual; e
- b) As condições de prestação do serviço de interesse geral correspondente.

Artigo 9.º

Obrigação de transparência

Caso a empresa encarregue da prestação do serviço de interesse geral exerça outras atividades, deve assegurar a transparência das relações financeiras com o Estado,

prestando sobre elas informação nos documentos de prestação de contas, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 10.º

Forma de cálculo da indemnização compensatória

1. O cálculo da indemnização compensatória deve ter em consideração, nos termos a concretizar no contrato referido no artigo 7.º:

- a) Os gastos incorridos com a prestação do serviço de interesse geral;
- b) Os rendimentos resultantes do cumprimento das obrigações do serviço de interesse geral em causa, de outros serviços de interesse geral desenvolvidos pela mesma entidade e ou provenientes de outras atividades fora do âmbito de interesse geral;
- c) Um lucro razoável correspondente à remuneração do capital investido na atividade de prestação de serviço de interesse geral, líquido das contribuições do Estado, se as houver, em função do grau de risco inerente à prestação do serviço de interesse geral pela empresa.

2. Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, consideram-se gastos, todos os gastos incorridos com a prestação do serviço de interesse geral, incluindo, designadamente:

- a) Os gastos variáveis resultantes da prestação do serviço;
- b) A parte dos gastos fixos comuns inerente à prestação do serviço de interesse geral, caso a entidade exerça outras atividades;
- c) Os gastos relacionados com investimentos, nomeadamente os que respeitem a infraestruturas, quando estes sejam indispensáveis para a prestação do serviço de interesse geral e na parte em que os investimentos em causa não tenham sido objeto de financiamento público.

3. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, consideram-se rendimentos, todos os rendimentos que decorrem da prestação do serviço de interesse geral, podendo ser igualmente acordada a afetação dos lucros obtidos com outras atividades, no todo ou em parte, ao financiamento do serviço de interesse geral.

4. Para efeito de avaliação do disposto no número anterior deve ser tido em consideração o setor em que a empresa em causa se insere, podendo ser introduzidos critérios de incentivo, nomeadamente em função da qualidade do serviço prestado e dos ganhos de produtividade.

5. Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1, o lucro razoável não pode ultrapassar a taxa média de remuneração do capital registado nos 3 (três) últimos anos no setor em que a empresa se insere.

6. Caso não exista no setor qualquer empresa comparável àquela que se encontra encarregue da prestação do serviço de interesse geral pode, para efeitos de apuramento da taxa de remuneração do capital, ser efetuada uma comparação com as empresas inseridas noutros setores similares, desde que sejam tomadas em consideração as características específicas.

7. No caso de não ser possível determinar a taxa do lucro razoável de acordo com o disposto nos n.ºs 5 e 6, utiliza-se a taxa média das obrigações do tesouro no início de cada um dos períodos da vigência do contrato em causa acrescido de *spread* de 1% (um por cento).

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários da indemnização compensatória

Constituem obrigações dos beneficiários da indemnização compensatória, além das que resultarem do contrato, designadamente, as seguintes:

- a) Cumprir o serviço de interesse geral que fundamenta a atribuição da indemnização compensatória nos exatos termos do contrato;
- b) Submeter-se às ações de fiscalização e controlo financeiro que se encontrem legalmente previstas e às que foram previstas no respetivo contrato;
- c) Comunicar prontamente à entidade concedente a obtenção de outros subsídios ou recursos que financiem o serviço de interesse geral;
- d) Remeter à Direção Geral do Tesouro, anualmente, a prestação de contas relativamente ao serviço de interesse geral;
- e) Fornecer à entidade concedente, ou outra legalmente designada para o efeito, todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o preenchimento ou a manutenção dos requisitos e com a realização da atividade ou a adopção dos comportamentos que fundamentaram a concessão da indemnização compensatória;
- f) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a concessão da indemnização compensatória;
- g) Ter contabilidade analítica e utilizar *software* de faturação validado pelo Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, nos termos a regulamentar por Portaria;
- h) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, com a finalidade de garantir o adequado exercício das faculdades de fiscalização e controlo; e
- i) Justificar a aplicação da indemnização compensatória concedida e, bem assim, o eventual incumprimento dos objetivos contratualmente fixados.

Artigo 12.º

Fiscalização e controlo

1. A atividade da entidade beneficiária da indemnização compensatória está sujeita a fiscalização e controlo por parte do Estado, o qual pode promover as auditorias que entender necessárias.

2. A fiscalização e controlo previstos no número anterior competem:

- a) Ao Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, quando tem por objeto aspetos de natureza económica e financeira;
- b) Ao departamento governamental que tenha a responsabilidade pelo setor em que se insere a entidade beneficiária da indemnização compensatória e, caso existam, às autoridades administrativas independentes a quem sejam atribuídas tais competências, quando tenham como objeto aspetos de natureza técnica e operacional.

3. As competências do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças são exercidas pela Inspeção Geral de Finanças.

4. A fiscalização e controlo a exercer diretamente pela Inspeção Geral de Finanças, ou através da contratação de auditores externos compreende, de uma forma geral, as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pela entidade beneficiária, devendo aquela entidade pronunciar-se, designadamente, sobre os gastos efetivos do serviço de interesse geral prestado e sobre a adequação do montante da indemnização compensatória paga.

5. O controlo financeiro previsto no número anterior pode consistir, designadamente:

- a) No exame da contabilidade e registos organizados e demais documentação financeira das entidades beneficiárias;
- b) No exame de operações concretas que possam afetar os objetivos que regem atribuição das indemnizações compensatórias concedidas;
- c) Na comprovação de aspetos parciais e concretos de um conjunto de atos relacionados que possam afetar as indemnizações compensatórias concedidas;
- d) Na comprovação material dos investimentos financiados;
- e) Nas atuações concretas de controlo que devam realizar-se nos termos do contrato que outorga a indemnizações compensatórias;
- f) Em quaisquer outros comprovativos que resultem necessários tendo em consideração as atividades subsidiadas.

6. A contratação de auditores externos é feita de acordo com os termos de referência aprovados pela Inspeção Geral de Finanças, sendo a cobertura orçamental assegurada por dotações inscritas no orçamento da Direção Geral do Tesouro.

7. A entidade a quem compete realizar a fiscalização dos aspetos de natureza técnica e operacional deve verificar, nomeadamente:

- a) O cumprimento por parte dos beneficiários das suas obrigações de serviço de interesse geral;
- b) A realidade e regularidade das operações realizadas no âmbito da prestação do serviço de interesse geral;
- c) A existência de fatos, circunstâncias ou situações não declaradas ao Estado pelos beneficiários que possam afetar o financiamento do serviço de interesse geral, a correta utilização da indemnização compensatória, assim como a realidade e a regularidade das operações financiadas.

8. Na sequência da verificação prevista no número anterior deve ser elaborado um relatório, de cujo teor deve ser dado pronto conhecimento à Inspeção Geral de Finanças.

9. O controlo pode estender-se a quem se encontre associado aos beneficiários diretos da indemnização compensatória ou a qualquer pessoa direta ou indiretamente interessada na obtenção da indemnização compensatória.

Artigo 13.º

Regularização de excessos ou défices de compensação

1. Os montantes, que em resultado dos controlos se apurarem como excessos ou défices de compensação, devem ser objeto de devolução ou pagamento pelo Estado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do final do período definido no contrato.

2. Verificando-se a existência de um excesso ou défice não superior a 10 % (dez por cento) do montante da compensação anual e prolongando-se a vigência do mesmo contrato durante o período seguinte, pode esse excesso ou défice ser, respetivamente, considerado como adiantamento a pagamento ou valor a regularizar no período seguinte.

3. O disposto no número anterior depende da emissão de parecer prévio da Inspeção Geral de Finanças, emitido ao abrigo do n.º 4 do artigo anterior.

4. O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deferimento tácito.

5. A cobrança coerciva das quantias a repor é efetuada através do processo de execução fiscal, constituindo título executivo o documento emitido pela Direção Geral do Tesouro, com base no parecer referido no número anterior, mediante homologação por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do setor.

CAPÍTULO IV

Demais subvenções públicas

Artigo 14.º

Concessão da subvenção pública

As subvenções públicas que não revistam a natureza de indemnização compensatória são concedidas nos termos e pelas entidades definidas na norma, legal ou regulamentar, que preveja a subvenção, podendo revestir a forma de ato ou contrato administrativo.

Artigo 15.º

Comunicação e publicidade

1. A Direção Geral do Tesouro deve proceder à publicação no sítio da *internet* de todas as subvenções públicas atribuídas e comunicá-las à Inspeção Geral de Finanças.

2. A publicação e a comunicação referidas no número anterior abrangem todas as subvenções concedidas pelo Estado e devem ser efetuadas no prazo de uma semana, devendo ainda conter indicação da entidade decisora, do beneficiário, do montante transferido ou do benefício auferido e da data da decisão.

3. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de exigências específicas de publicidade previstas no regime jurídico que cria a subvenção.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se aos atos praticados e aos contratos celebrados ou cuja revisão intercalar ou renovação ocorra após a data da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 17.º

Subvenções públicas municipais

O regime jurídico aplicável à concessão de subvenções públicas municipais é regulado em diploma próprio.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2016.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de setembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 28 de outubro de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto n.º 11/2015

de 30 de Outubro

As medidas sanitárias e fitossanitárias são frequentemente barreiras não tarifárias que freiam o comércio internacional e que encontram a sua razão de ser no reconhecido direito de cada Estado ou Comunidade de Estados na proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou à proteção vegetal no espaço da soberania desses Estados.

Para que essas medidas atinjam o seu fim necessário – proteção da saúde e vida humana, bem como da sanidade animal e vegetal – sem contudo, servirem de entrave ao livre comércio internacional, elas não devem ser discriminatórias ou injustificadas, nem devem traduzir-se em restrições disfarçadas que distorçam as regras do dito comércio.

Os acordos bilaterais constituem instrumentos apropriados e usuais para disciplinar e harmonizar as referidas medidas.

O presente Acordo Zoonosológico estabelece medidas e ações que visam facilitar o comércio de animais e de produtos de origem animal, tudo em preservando os respetivos mercados de doenças infecciosas e parasitárias dos animais, em conformidade com as normas, regras e diretrizes internacionais na matéria, particularmente as da Organização Mundial da Saúde Animal, Ofício Internacional de Epizootias e do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do Codex Alimentarius.

Tal como no Acordo Fitossanitário, o presente Acordo prevê a aplicação de princípios de transparência e de equidade, bem como de concertação, intercâmbio de informações e de experiências *in situ*, para além de criar uma Comissão Mista de Avaliação e Acompanhamento do Acordo que se reunirá pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Cabo Verde e na Guiné-Bissau.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo Zoonosológico entre a República de Cabo Verde a República da Guiné-Bissau, assinado a 19 de julho de 2015 em Bissau, cujo texto original em português se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de outubro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Eva Verona Teixeira Ortet

ACORDO ZOOSANITÁRIO**ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU**

Convindo aplicar de forma efectiva as disposições eminentes do Tratado da CEDEAO em matéria de livre circulação de bens e mercadorias, particularmente o Esquema de Liberalização de Trocas (ELT);

Considerando a necessidade de dar uma nova dinâmica ao Acordo Comercial de 1995 assinado entre os dois países;

Conscientes do papel que desempenha o Acordo Zoonosológico na aplicação do Acordo Comercial e as oportunidades que se abrem para um novo período de colaboração e cooperação entre a República da Guiné-Bissau e a República de Cabo Verde no sentido de facilitar a circulação de animais e/ou produtos de origem animal para abastecimento dos seus mercados;

Reconhecendo a importância para ambos os países da segurança sanitária atribuída por Cabo Verde e Guiné-Bissau, como forma de proteger o efectivo pecuário e outras espécies animais bem como a saúde pública de ambos os países;

Considerando a importância da aplicação dos princípios, normas e recomendações no contexto internacional nomeadamente da Organização Mundial da Saúde Animal, Ofício Internacional de Epizootias (OIE) e o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e do Codex Alimentarius;

Reconhecendo o interesse comum em fortalecer a cooperação bilateral em matéria de saúde e proteção animal e da segurança sanitária dos alimentos e produtos de origem animal revestem-se de especial interesse para facilitar o comércio internacional de animais, seus produtos e subprodutos e para preservar seus territórios livres de doenças, elaborar programas para prevenir a introdução, propagação de enfermidades de animais e zoonóticas de acordo com os códigos sanitários da OIE, da OMC, e também harmonizar, conforme o caso, os seus limites de tolerância;

O Governo da República de Cabo Verde através do Ministério do Desenvolvimento Rural e o Governo da República da Guiné-Bissau, através do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural adiante designados as Partes, celebram o seguinte Acordo:

Artigo I

Objecto

O presente Acordo tem por objecto facilitar o comércio de animais e de produtos de origem animal, assim como preservar seus respectivos territórios de ocasionais introduções de doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais, inclusive doenças transmissíveis ao homem, com vista a implementação do Acordo Comercial assinado entre os dois países.

Artigo II

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

Administração veterinária: o serviço veterinário da Administração Pública com competência em todo território do país para implementar a política nacional em matéria de pecuária, as medidas zoonosológicas e os procedimentos de certificação veterinária internacional de acordo com a Organização Mundial da Saúde animal e fiscalizar ou fazer a auditoria da sua aplicação.

Autoridade veterinária: o serviço veterinário, sob a autoridade da administração veterinária, que é directamente responsável pela aplicação das medidas zoonosológicas numa determinada zona do território. Ela é responsável pela emissão dos certificados veterinários internacionais ou pela supervisão da sua emissão nessa zona.

Carne: designa todas as partes comestíveis de um animal.

Carnes frescas: carnes que não foram submetidas a nenhum tratamento modificando de forma irreversível as suas características organolépticas e físico-químicas. Elas podem ser refrigeradas ou congeladas.

Certificado zoonosológico (veterinário) internacional: atestado emitido por um veterinário oficial do país exportador, confirmando o bom estado de saúde do animal ou dos animais, e precisando eventualmente os testes biológicos a que o animal ou os animais foram submetidos e as vacinas efectuadas no animal ou nos animais objecto do certificado. Este certificado pode ser individual ou colectivo segundo a espécie animal considerada ou as condições específicas da sua expedição. Se certifica também, relativo ao sêmen, aos óvulos/embriões, aos ovos para incubação, as abelhas e descrevem as medidas tomadas para evitar a transmissão de epizootias

Certificado sanitário internacional: atestado emitido por um veterinário oficial que determina que as carnes ou os produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou à alimentação animal estão em conformidade com as normas internacionais em vigor em matéria de higiene veterinária dos géneros alimentícios e/ou de saúde animal

Doença de declaração obrigatória: doença inscrita numa lista estabelecida pela administração veterinária, cuja existência ou suposição deve ser imediatamente dada a conhecer à Autoridade veterinária.

Estação de quarentena: instalação colocada sob o controlo da autoridade veterinária e na qual um animal ou um grupo de animais é mantido em isolamento, sem contacto directo ou indirecto com outros animais, com o objectivo de prevenir toda a propagação de um ou mais agentes patogénicos particulares fora dos limites desse estabelecimento durante um período de tempo determinado e, se necessário, de serem submetidos a testes de diagnóstico ou aos tratamentos.

Estatuto zoonosológico: a situação de um país ou de uma zona relativamente a doença animal.

OIE: Organização Internacional das Epizootias (Organização Mundial da Saúde Animal).

Produtos de animais: as carnes, os produtos da pesca, e ou produtos de origem animal destinados à alimentação humana, ao consumo animal, à utilização farmacêutica, agrícola ou industrial.

Produtos de origem animal destinados ao consumo humano: as carnes frescas, os produtos à base de carne, a gelatina, os ovos, os produtos derivados de ovos, o leite, os lacticínios, o mel, quando destinados ao consumo humano nos termos das normas internacionais de segurança.

Produtos de origem animal destinados ao uso artesanal ou industrial: os couros ou peles brutas, a lã, os cascos, os chifres, os ossos e os adubos de origem animal.

Profilaxia: conjunto dos métodos, sanitária e médica, destinados a prevenir as doenças, a lutar contra a sua expansão e a sua eliminação.

Profilaxia sanitária: constitui o conjunto das medidas implementadas para estancar a expansão de uma doença, à excepção dos tratamentos e das vacinações.

Veterinário: pessoa que tenha uma formação adaptada, registado ou que tenha recebido uma autorização do organismo estatutário veterinário de um país para exercer a medicina dos animais ou a ciência veterinária.

Veterinário oficial: é o veterinário habilitado pela Autoridade Veterinária do seu país para efectuar certas actividades oficiais que lhe são confiadas em relação a saúde animal e a saúde pública e inspecção de mercadorias e de gerir as actividades de certificação.

Zoonoses: qualquer doença infecciosa ou parasitária naturalmente transmitida do animal ao homem e vice-versa / toda a doença ou infecção naturalmente transmissíveis dos animais ao homem.

Artigo III

Âmbito

1. O presente Acordo, aplica-se a toda e qualquer importação de animais e de produtos de origem animal provenientes de uma das Partes a qualquer título, comercial ou não, no território da República de Cabo Verde ou da República da Guiné-Bissau.

2. Os animais e os produtos de origem animal objectos deste acordo destinam-se exclusivamente ao consumo e/ou transformação, não podendo ser utilizado, em caso algum, para efeitos de introdução intencional ou directa no ambiente com fins produtivos ou reprodutivos.

Artigo IV

Princípio de cooperação

As Partes se engajam a aplicar os princípios de transparência, de equidade e de concertação no quadro dos domínios cobertos pelo presente Acordo. As trocas de experiências *in situ* e os grupos de trabalho, sob forma de rede em certos casos serão privilegiados na implementação deste Acordo.

Artigo V

Condições de cooperação

1. Os animais e os produtos de origem animal, nos termos e nas condições determinadas a constar em anexo próprio do presente Acordo, podem ser introduzidos nos territórios da República de Cabo Verde ou da República da Guiné-Bissau.

2. Os anexos referidos podem ser alterados ou ampliados por entendimento entre as Partes.

3. As Partes acordam em adoptar todas as medidas necessárias para evitar a introdução de enfermidades animais e zoonóticas sujeitas aos regulamentos sanitários da Organização Mundial da Saúde Animal, Organização Internacional de Epizotias (OIE) no território da outra Parte, através do comércio de animais e de produtos de origem animal, ou por qualquer outro meio;

4. Com o objectivo de evitar a introdução de enfermidades (doenças) animais e zoonóticas sujeitas aos regulamentos sanitários da OIE, as Partes, obedecidos pelos princípios do Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo SPS), têm o direito de limitar ou impor condições especiais relativas à importação de animais e produtos de origem animal e de proibir a importação de animais e produtos de origem animal.

5. As autoridades competentes devem notificar-se mutuamente quais os pontos de entrada por onde se pretende realizar a importação e/ou o trânsito de animais e produtos de origem animal sujeitos à inspecção zoonitária.

6. Qualquer animal e produtos de origem animal, quando transportado pelo território do Estado de uma das Partes para (ou através) do território da outra Parte, deverá estar acompanhado de um certificado sanitário internacional ou zoonitário internacional expedido pelos serviços da administração veterinária do país exportador, probatório da ausência de organismos quarentenários para o país importador. O certificado zoonitário será preenchido em língua portuguesa.

7. O certificado zoonitário não exclui o direito do País Importador realizar inspecções zoonitárias e de tomar as medidas necessárias para evitar a introdução e/ou a disseminação de doenças em seu território.

8. Os animais e produtos de origem animal a serem importados e exportados deverão ser inspecionados e certificados pelos serviços oficiais de inspecção zoonitária estabelecidos respectivamente pelas Partes.

9. Caso enfermidades animais e zoonóticas sejam detectados no acto de inspecção nos pontos de entradas do território do país importador, os órgãos competentes das Partes Contratantes terão direito de devolver a carga sob quarentena ao país exportador, ou destruí-la, em conformidade com as regras zoonitárias do seu país. Os órgãos competentes do país importador comunicarão por escrito as medidas tomadas aos órgãos competentes do país exportador.

10. Qualquer ocorrência ou risco constatado decorrente das trocas de animais e de produtos de origem animal deve ser objecto de notificação entre as Partes.

11. As Partes devem notificar-se mutuamente, por escrito, no que diz respeito às enfermidades animais e zoonóticas e a novas ocorrências de enfermidades nos respectivos territórios.

Artigo VI

Intercâmbio de informações

1. Incumbe às Partes informar mutuamente:

- a) A legislação actualizada, os regulamentos e demais normas relativas à zoonidade;

b) As exigências para a importação/introdução de animais e produtos de origem animal regulamentados no território da Parte;

c) A lista oficial de instituições e serviços responsáveis pela inspecção zoonitária e pela emissão dos respectivos certificados zoonitários;

d) Os nomes, assinaturas e espécimes do pessoal mandatado para emissão dos certificados zoonitários;

e) Os resultados de pesquisa científica e técnica, o material científico e manter a cooperação em pesquisa científica na área da saúde animal, por meio de visitas mútuas de especialistas.

2. Qualquer alteração nas informações supramencionadas, deve ser comunicada por escrito à outra Parte com a devida antecedência, pelo menos logo após a entrada em vigor da medida.

3. Quando necessário, a assistência científica e técnica na área da inspecção zoonitária poderá ser mutuamente fornecida.

Artigo VII

Comissão mista de avaliação e seguimento

1. É criada uma Comissão bilateral composta por três técnicos dos serviços responsáveis pela Pecuária, Comércio e das Alfândegas de cada Parte, que os designa.

2. Essa Comissão reunirá pelo menos uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário e por acordo de ambas as Partes, para analisar as condições de importação dos produtos objectos deste acordo e discutir claramente os problemas que surjam no curso da implementação do mesmo.

3. As reuniões realizar-se-ão alternadamente nos territórios das Partes. A data, o lugar e a agenda dessas reuniões serão decididos de comum acordo pelos órgãos competentes das Partes.

4. As despesas de viagem serão assumidas respectivamente por cada Parte.

5. As despesas com a organização das reuniões serão assumidas pela Parte anfitriã.

6. Caberá aos membros da Comissão preparar, actualizar e disponibilizar as informações pertinentes e necessárias para os respectivos estudos zoonitários.

Artigo VIII

Obrigações

As Partes se engajam através um plano de acção a:

- Designar, a nível dos respectivos serviços nacionais de veterinária, um ponto focal para coordenar as acções inscritas no presente Acordo;
- Definir um cronograma anual de actividades, tendo em conta temas relevantes para a saúde animal e as sinergias possíveis;
- Tornar efectivo a operacionalização do presente Acordo;
- Coordenar as actividades a implementar e fazer periodicamente um ponto de situação;
- Trocar relatórios e outras informações úteis relativamente ao objecto do presente Acordo;

- Trocar periodicamente relatórios sobre o estado da implementação das acções de saúde animal e do controlo zoonosológico inscrito no presente Acordo;
- Trocar regularmente informações zoo sanitários com dados estatísticos das doenças infecto contagiosas e parasitárias dos animais constantes na lista em anexo ou conforme a lista da OIE;
- Comunicar imediatamente, o eventual aparecimento, em áreas de exportação, de qualquer foco de uma nova doença, detalhando sua exacta localização geográfica, os dados epidemiológicos ou de difusão, bem como as medidas adoptadas para sua erradicação ou controle, inclusive as medidas referentes à exportação;
- Suspender imediatamente a exportação de animais e seus produtos no caso de reconhecimento de uma nova doença no território do país exportador, que possa estender-se ao país importador, restrita a suspensão às espécies animais ou produtos de origem animal que possam veicular aquela doença e às que venham a ser especificadas no Protocolo que seja mutuamente acordado.

Artigo IX

Enquadramento jurídico

1. As trocas comerciais, no âmbito do presente acordo, devem estar em consonância com as medidas, e disposições previstas nos instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente, da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), do Codex Alimentarius, do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, bem como a legislação em vigor nos dois países.

2. Em caso de conflito, dúvidas e/ou omissões, estes serão resolvidos amigavelmente ou a arbitragem da tutela do Sector.

Artigo X

Validade

O presente Acordo entrará em vigor nos termos do artigo IX e tem a validade de 2 (dois) anos renováveis tacitamente por iguais períodos sucessivos, se não for denunciado por uma das Partes com um aviso prévio de 6 (seis) meses.

Artigo XI

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a notificação recíproca do cumprimento das formalidades internas de cada Parte.

Assinado em Bissau, aos 19 de Julho de 2015 em dois exemplares em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Maria de Jesus Veiga Miranda*, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *João Aníbal Pereira*, Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Resolução nº 102/2015

de 30 de Outubro

O Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, que no artigo 15.º disciplina as incompatibilidades referentes ao exercício de Funções públicas por aposentados na Administração Pública, foi alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que, por seu turno, estabelece exceções à norma proibitiva de exercício de funções públicas pelos aposentados.

Com efeito, o artigo 2.º da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que altera o artigo 15.º Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, admite excepcionalmente o exercício funções públicas remuneradas na Administração Pública quando a lei especial que permita ou quando haja razões de interesse público, seja autorizado por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Ademais, o artigo 3.º da referida Lei, que adita o artigo 15.º-A ao Estatuto da Aposentação e da Pensão, prevê que quando for admitido o exercício de funções públicas por aposentados seja abonada uma terça parte da remuneração correspondente às funções a serem desempenhadas.

A Orgânica do Ministério das Finanças e do Planeamento, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 21/2015, de 27 de março, consagra a Direção das Contribuições e Impostos como um dos serviços da Direção Nacional de Receitas do Estado, que tem por incumbência promover, coordenar e executar as medidas e ações de política tributária relativas à organização, gestão e aperfeiçoamento do sistema tributário, bem como o exercício da autoridade tributária.

Pela presente Resolução procede-se à autorização para contratação de uma funcionária aposentada do Ministério das Finanças – Regaldina Ascensão Duarte Fonseca, com uma larga experiência na área tributária adquirida enquanto Chefe de Repartição de Finanças de São Nicolau, conhecedora dos pontos fortes e fracos da ilha e da instituição, que lhes permitam fazer uma gestão criteriosa e visionária em harmonia com os valores éticos que pautam a função pública, com foco na maximização de receitas, modernização e motivação do pessoal.

Neste sentido, por se entender que se está perante um serviço que pela sua importância quer do ponto de vista económico e estratégico é de interesse público, o Conselho de Ministros autoriza, nos termos da presente Resolução, a nomeação da aposentada Sra. Regaldina Ascensão Duarte Fonseca no cargo de Chefe da Repartição de Finanças de São Nicolau.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15.º e 15.º-A da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a contratação da Sra. Regaldina Ascensão Duarte Fonseca, aposentada do Ministério das Finanças

e do Planeamento, para exercer as funções de Chefe de Repartição de Finanças de São Nicolau, enquanto serviço integrado na Direção das Contribuições e Impostos.

Artigo 2.º

Remuneração

Pela prestação de serviços é atribuído à aposentada contratada nos termos do artigo anterior, um abono de remuneração de 1/3 (um terço) do valor de 108.320\$00 (cento oito mil, trezentos e vinte escudos), íliquido, correspondente ao salário de um Chefe de Repartição de Finanças.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e tem efeitos retroativos a 17 de abril de 2015.

Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de outubro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Republicação

Por ter saído de forma inexata a Resolução n.º 98/2015, que prorroga, por período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, o mandato da Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital terrestre (TDT), publicada no *Boletim Oficial* I série, n.º 58, de 1 de outubro de 2015, republica-se:

Resolução n.º 98/2015

de 1 de Outubro

No âmbito da introdução da Televisão Digital Terrestre (TDT), o Governo através da Resolução n.º 123/2013, de 4 de dezembro, criou a Comissão de Implementação e Acompanhamento da Transição do Sistema de Radiodifusão Televisiva Analógica para TDT.

A dita Comissão, durante o seu período de mandato, concretizou uma série de atividades, nomeadamente a projeção da estrutura e plano de ação da mesma, definição da estrutura da rede a implementar (Estrutura do Centro agregador, da rede de transporte e distribuição de sinais e dos centros emissores), definição da estratégia para implementação da Rede TDT, do logotipo da TDT, do Plano de Comunicação, elaboração e aprovação dos dossiês dos concursos públicos internacionais e homologação dos resultados.

Com a materialização das atividades acima mencionadas, inicia-se a fase mais operacional e sensível deste projeto, que traduz na implementação efetiva da rede e o envolvimento dos utilizadores/telespetadores.

Acoplado a implementação da referida rede, está os desafios extremamente relevante para este processo, que traduz na criação de condições para a entrada no mercado nacional de recetores/descodificadores de sinais da TDT (set-top-boxs e/ou televisores com recetores digitais integrados – iDTV) que cumpram as especificações mínimas e que assegurem a compatibilidade com a

plataforma a implementar, em tempo útil e a preços que não prejudicam a adesão da população, sobretudo da mais carenciada.

Nesta conformidade, atendendo que a implementação da TDT é um processo longo e complexo;

Considerando ainda que a Comissão tem novos desafios, nomeadamente a implementação da rede TDT e o Switch off das emissões analógicas e a sensibilização e envolvimento da sociedade, há que se avançar com a prorrogação do prazo do mandato da mencionada Comissão, a contar da data da publicação da presente Resolução;

Considerando que nesta fase avançada do projeto de implementação da TDT, a Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para TDT, já tem concretizada grande parte da sua missão, impõe-se repensar e integrar novos membros na referida Comissão, que tenham papel relevante nesta fase de implementação da rede, representatividade nacional e que possam colaborar de forma precisa e decisivo no referido processo.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Prorrogação de prazo

É prorrogado o mandato da Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital terrestre (TDT), o qual caduca com a entrada em funcionamento de empresa ou unidade de gestão das infraestruturas da TDT.

Artigo 2.º

Plano de ação e cronograma

A Comissão deve submeter à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Comunicações Eletrónicas e da Comunicação Social, o plano de ação revisto e o novo cronograma, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 3.º

Composição da Comissão

1. A Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital terrestre (TDT), cuja composição está prevista no artigo 3.º da Resolução n.º 123/2013, de 4 de dezembro, passa a integrar, ainda, representantes dos seguintes serviços:

- a) Correios de Cabo Verde, SA; e
- b) Direção Nacional de Receitas do Estado.

2. Podem ser convidados para participar nos trabalhos da Comissão outras instituições responsáveis de projetos e personalidade, sempre que se mostrar necessário o relevante cumprimento da sua missão.

Artigo 4.º

Custos de implementação

1. Os custos inerentes à implementação da estratégia, incluindo os com a aquisição de equipamentos, de infraestruturas da rede e da implementação do plano de comunicação, são suportados pelas receitas provenientes das taxas do espectro radioelétrico e de licenciamento de 4G.

2. O orçamento dos custos referidos no número anterior é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Comunicações eletrónicas, e devem constar do orçamento da Agência Nacional das Comunicações (ANAC), sem prejuízo dos recursos adicionais mobilizados no quadro da cooperação internacional ou provenientes da exploração e gestão das infraestruturas pela entidade gestora ou concessionária.

Artigo 5.º

Funcionamento

O funcionamento da Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital terrestre (TDT) continua a reger-se nos termos fixados pela Resolução n.º 123/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 24 de setembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral do Governo, aos 16 de outubro de 2015. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

—ofo—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E DA ECONOMIA MARÍTIMA**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 52/2015

de 30 de Outubro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 16 de Outubro de 2015, cumulativamente com as que estão em vigor, os selos com vinhetas da emissão “70º Aniversário da FAO” com as seguintes características, quantidades e taxas:

- Dimensões dos Selos----- 40,50X30mm
- Dimensões das Vinhetas --- 19,50X30mm
- Denteado ----- 13X2mm
- Impressão ----- Offset
- Tipo de Papel ----- PVA 110g/m2, gomado
- Artistas ----- Marie Isabelle Mendy
Rocha / Eurico Barbosa Fernandes
- Casa Impressora ----- Cartor Security Printing
- Folhas com 20 selos + 20 Vinhetas
- Quantidade ----- 60.000 (3X20.000)
- Taxas ----- 60\$00

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 16 de Outubro de 2015. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

**MINISTÉRIO DO TURISMO,
INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO
EMPRESARIAL**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 53/2015

de 30 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de Agosto, foram aprovados os princípios básicos e os procedimentos aplicáveis aos métodos e instrumentos de medição quando sujeitos ao controlo metrológico legal.

Nos termos do citado regime, compete ao Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) o reconhecimento da qualificação das entidades que participam no exercício delegado do controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, sempre que tal se revele necessário para garantir a efectiva cobertura desta actividade a nível nacional, bem como a coordenação da rede constituída por aquelas entidades.

Assim, através do presente diploma, é dado cumprimento à determinação contida no artigo 14.º do Decreto-Lei atrás citado, sendo aprovado um Regulamento de Qualificação que abrange todas as entidades que participam no exercício do controlo metrológico legal.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de Agosto.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento relativo ao reconhecimento da qualificação das entidades que participam no exercício do controlo metrológico legal, anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Gabinete da Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na praia, aos 2 de outubro de 2015. – A Ministra, *Leonesa Fortes*

ANEXO

**REGULAMENTO DE RECONHECIMENTO
DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES
PARA AS ACTIVIDADES DE VERIFICAÇÃO
METROLÓGICA E DE INSTALAÇÃO
E REPARAÇÃO DE INSTRUMENTOS
DE MEDIÇÃO**

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. A presente portaria estabelece os critérios e requisitos a que devem obedecer as entidades de qualificação

reconhecida pelo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) para a atividade de controlo metrológico legal, ao abrigo das alíneas, c), d) e e) do nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 43/2015, de 27 de Agosto.

2. A qualificação de entidades para o exercício da actividade de controlo metrológico legal é efectuada sempre que se torne necessário assegurar uma efectiva cobertura do território nacional, em domínios onde se verifiquem carências na rede de entidades que intervêm nesta actividade.

3. Com a qualificação deste tipo de entidades pretende-se ainda evitar não só a duplicação como igualmente a subutilização de capacidades técnicas já instaladas no país, de modo a reduzir-se o esforço financeiro a realizar pelo Estado neste domínio.

4. A descentralização da actividade de controlo metrológico legal em entidades que demonstrem possuir meios técnicos e humanos adequados ao exercício delegado desta actividade deve pautar-se por critérios de necessidade e oportunidade, a fim de se garantir a sustentabilidade económico-financeira das entidades que integram a rede de entidades de qualificação reconhecida pelo IGQPI.

Artigo 2.º

Critérios e requisitos

1. As entidades de qualificação reconhecida pelo IGQPI, nos termos do artigo 1º do presente diploma, devem satisfazer critérios de competência técnica e de racionalidade económica, sendo apenas aceites candidaturas em que se encontrem salvaguardados eventuais conflitos de interesse a montante e a jusante da actividade de verificação metrológica, a qual deve ser exercida com independência, imparcialidade e garantindo a confidencialidade dos resultados das operações realizadas.

2. A entidade e o seu pessoal não devem participar no projecto, fabrico, manutenção e comercialização dos instrumentos de medição, a cuja verificação metrológica procedem, nem ser o utilizador ou o mandatário do fabricante.

3. A entidade e o seu pessoal não devem estar sujeitos a condicionalismos, designadamente, de natureza financeira que possam influenciar o seu julgamento ou o resultado das verificações metrológicas que executam.

4. As entidades devem dispor de instalações, equipamentos e pessoal adequados à actividade que vão exercer, assim como demonstrar capacidade técnica instalada suficiente para dar resposta ao conjunto de instrumentos de medição a verificar nas áreas territoriais da sua responsabilidade.

5. O pessoal deve possuir formação técnica adequada para a execução das operações de verificação metrológica, nos domínios em que é requerida a qualificação, assim como conhecer a correspondente legislação específica e aplicar procedimentos técnicos de acordo com as exigências regulamentares respeitantes ao instrumento de medição em causa.

Artigo 3.º

Reconhecimento da qualificação

1. As entidades que pretendam exercer actividades de verificação metrológica ou de instalação e reparação de instrumentos de medição devem requerer o reconhecimento da sua qualificação ao IGQPI e apresentar para o efeito a documentação necessária.

2. O requerimento destinado ao reconhecimento da qualificação deve conter as seguintes informações:

- a) Nome e sede social da entidade;
- b) Local(is) da(s) instalação(ões) abrangida(s) pelo requerimento;
- c) Actividade em causa;
- d) Categoria de instrumentos de medição abrangida.

3. O requerimento deve ser acompanhado de documentação contendo as seguintes informações:

- a) Técnico responsável e respectivas habilitações técnicas;
- b) Técnicos afectos à actividade e respectivas habilitações técnicas;
- c) Equipamentos e meios de referência utilizados, suas características e respectivos certificados de verificação ou de calibração, emitidos por entidades de qualificação reconhecida pelo IGQPI ou por entidades devidamente acreditadas;
- d) Procedimentos utilizados;
- e) Marca de identificação que pretende utilizar.

4. As candidaturas são avaliadas de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos no artigo 2º e segundo procedimento específico estabelecido pelo IGQPI para a qualificação deste tipo de entidades.

5. O IGQPI emite despacho de reconhecimento da qualificação que é enviado ao requerente e publicado no *Boletim Oficial*, sendo ainda divulgado no sítio da internet do Instituto.

6. O reconhecimento da qualificação é valido por 3 anos, a partir da data de publicação do respectivo despacho no *Boletim Oficial*, podendo ser renovado, desde que se encontrem cumpridos os requisitos exigidos para a actividade exercida.

Artigo 4.º

Marca de identificação

1. A marca de identificação será aposta em todas as selagens efectuadas pela entidade de qualificação reconhecida, qualquer que seja o processo utilizado, punçoamento, gravação ou etiqueta.

2. A marca de identificação própria a colocar na marcação dos instrumentos de medição deverá ser apresentada em formato A4, à escala 10:1.

Artigo 5.º

Marcação dos instrumentos de medição

A marcação dos instrumentos de medição submetidos ao controlo metrológico legal é efectuada nos termos da regulamentação específica aplicável e dos despachos de aprovação de modelo relativos aos instrumentos de medição em causa.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades

A entidade de qualificação reconhecida fica obrigada:

- a) A respeitar as disposições regulamentares aplicáveis à categoria de instrumentos de medição abrangida, bem como as condições específicas estabelecidas no despacho de reconhecimento;
- b) Ao cumprimento das condições e procedimentos estabelecidos pelo IGQPI, para a atividade objeto de reconhecimento;
- c) A manter activo o registo de todas as operações realizadas, enquanto entidade de qualificação reconhecida;
- d) Disponibilizar, sempre que tal seja solicitado, registos das operações realizadas;
- e) Enviar mensalmente ao IGQPI, a relação das operações efectuadas e as taxas que lhe são devidas nos termos do n.º 6, do artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de Agosto;
- f) A requerer ao IGQPI quaisquer alterações das condições em que foi concedido o reconhecimento da qualificação.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização das entidades de qualificação reconhecida é exercida pela Inspeção Geral das Actividades Económicas (IGAE), sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de Agosto.

Artigo 8.º

Sanções

1. A violação das obrigações previstas no artigo 6.º da presente portaria pela entidade de qualificação reconhecida ou o desrespeito das condições em que deve ser exercida a sua atividade poderão constituir fundamento para o IGQPI proceder à suspensão do reconhecimento ou mesmo à própria desqualificação da entidade, sem prejuízo de aplicação das sanções a que haja lugar, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de Agosto.

2. A suspensão ou desqualificação da entidade depende da gravidade ou da reincidência da infracção cometida e será decidida de acordo com procedimento específico estabelecido pelo IGQPI.

Artigo 9.º

Disposições transitórias

1. O IGQPI poderá proceder à qualificação provisória de entidades que já actuam no controlo metrológico legal ou que dispõem de meios técnicos e humanos adequados ao exercício desta atividade à data de entrada em vigor deste diploma, por razões de interesse e operacionalidade do Sistema de Metrologia Legal.

2. O reconhecimento temporário é concedido por um período de seis meses, durante o qual as entidades interessadas deverão regularizar a sua situação nos termos do regulamento em anexo à presente portaria.

A Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, *Leonesa Fortes*

Portaria n.º 54/2015

de 30 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de Agosto, foram aprovados os princípios básicos e os procedimentos aplicáveis aos métodos e instrumentos de medição quando sujeitos ao controlo metrológico legal.

Considerando que nas últimas décadas, a necessidade de proteger a sociedade noutros domínios, aumentou significativamente a área de intervenção da Metrologia Legal, que passou a contribuir de uma forma decisiva não só para a correcção e transparência do comércio, mas igualmente para o reforço da credibilidade e confiança das medições na saúde, na protecção do ambiente e em muitas actividades relacionadas com a segurança e a conservação dos recursos naturais;

Considerando que no país existem inúmeros estabelecimentos comerciais e industriais e actividades profissionais que utilizam instrumentos de medição que necessitam de ser sujeitos as operações de controlo metrológico legal, que é uma actividade regulamentada pelo Estado, destinada a promover a defesa do consumidor e garantir a qualidade de vida dos cidadãos e o bem-estar das populações, nos métodos e instrumentos de medição envolvidos em transacções comerciais, operações fiscais/salariais, saúde, segurança e protecção do ambiente, com o objectivo de garantir a exactidão do resultado das medições nos limites definidos regulamentarmente, tornando as transacções mais justas e eficazes.

Tendo em vista a necessidade de regulamentação das condições gerais a observar no exercício do controlo metrológico legal prevista no artigo 20.º do referido diploma:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento geral do controlo metrológico legal anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de Agosto.

Artigo 2º

Revogação

É revogada qualquer disposição legal que contrarie a presente portaria.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na praia, aos 2 de Outubro de 2015. – A Ministra, *Leonesa Fortes*

ANEXO**Regulamento Geral do Controlo Metrológico Legal**

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. O controlo metrológico legal ora regulamentado aplica-se aos métodos de medição e aos instrumentos de medição, novos e em serviço, bem como naqueles cujo controlo tenha sido efectuado ao abrigo de legislação anterior.

2. O controlo metrológico legal efectuado pelas entidades competentes é válido em todo o território nacional durante o seu prazo de validade, sendo a sua realização comprovada nos instrumentos de medição mediante a marcação dos símbolos adiante caracterizados.

3. Os regulamentos específicos de cada categoria de instrumentos de medição estabelecem as condições particulares a observar na aprovação de modelo, primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária respectivas.

4. Os fabricantes, mandatários, importadores, reparadores ou utilizadores devem requerer às entidades competentes, cada uma das operações de controlo metrológico legal a que os instrumentos de medição estão submetidos, indicando, nomeadamente, a identificação e localização do requerente, a identificação do instrumento, a utilização a que se destina, a designação comercial e a operação metrológica requerida.

Artigo 2.º

Aprovação de modelo

1. A aprovação de modelo de instrumentos de medição ou de dispositivos complementares é efectuada ao abrigo da regulamentação específica nacional que a prescreva para a respectiva categoria, mediante requerimento do interessado.

2. Entende-se por modelo de um instrumento de medição, o instrumento cujos elementos que caracterizam a qualidade metrológica estão convenientemente definidos e ao qual correspondem instrumentos fabricados idênticos nas suas dimensões, construção, materiais e tecnologia, podendo, no entanto, o mesmo modelo possuir diferentes alcances de medição.

3. Entende-se por dispositivos complementares, os dispositivos que, não constituindo em si mesmos instrumentos de medição, servem para manter as grandezas medidas ou de influência em valores convenientes, para facilitar as operações de medição ou para alterar a sensibilidade ou o alcance do instrumento que complementam.

4. O requerimento de aprovação de modelo é acompanhado de memória descritiva, desenhos e fotografia que esclareçam a sua constituição, construção, montagem e funcionamento (em especial, os relativos aos dispositivos de segurança), regulação e afinação, os locais previstos para a colocação dos símbolos de controlo metrológico legal e outros requisitos estabelecidos em regulamentos específicos.

5. Para a aprovação de modelo deve ser entregue um ou mais exemplares, de acordo com disposições regulamentares específicas.

6. O requerimento de aprovação complementar deve ser acompanhado, além de um ou mais exemplares do modelo a que respeita, de memória descritiva, desenhos ou fotocópias esclarecedores das alterações introduzidas.

7. O Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) procede à aprovação de modelos, realizando ou superintendendo na realização dos estudos e ensaios necessários à verificação das características e qualidades metrológicas, utilizando, para o efeito, os meios disponíveis devidamente reconhecidos.

8. O IGQPI emite despacho de aprovação de modelo, que será publicado no *Boletim Oficial* a expensas do interessado e divulgado no sítio da internet do Instituto.

9. O despacho de aprovação indica os fundamentos da aprovação do modelo, as condições a respeitar na sua utilização e o respectivo prazo de validade.

10. Os despachos de aprovação de modelos de dispositivos complementares devem fixar os modelos dos instrumentos a que podem ser aplicados e as respetivas condições gerais de funcionamento.

11. À aprovação de modelo corresponde uma marcação em todos os instrumentos do mesmo modelo de acordo com o Anexo I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante:

- a) Símbolo de aprovação aposto em local próprio, acompanhado dos dois últimos dígitos do ano de aprovação;
- b) O número característico é composto pelo código do instrumento (xxxxx.xx) e o número sequencial do ano.

12. A aposição do símbolo de aprovação é da responsabilidade do requerente desta operação metrológica e deve ser visível, legível e indelével.

Artigo 3.º

Primeira verificação

1. A primeira verificação é efectuada nos termos da regulamentação específica aplicável à respectiva categoria de instrumento de medição.

2. A primeira verificação é efectuada pelo IGQPI, ou pelas entidades com qualificação reconhecida para o efeito, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em regulamentos específicos.

3. A primeira verificação pode efectuar-se em uma ou várias fases, salvo nas situações em que o instrumento constitua um todo à saída da fábrica, em que é efectuada numa única fase.

4. A primeira verificação dos instrumentos pode ser efectuada de forma não sistemática nos casos previstos na regulamentação aplicável à respectiva categoria.

5. Os fabricantes com sistemas de qualidade aprovados pelo IGQPI podem executar operações de primeira verificação dos seus próprios instrumentos de medição, com vista à sua disponibilização no mercado e em serviço. Estes instrumentos devem ser acompanhados de declaração de conformidade do fabricante, que ateste o cumprimento da regulamentação que lhe é aplicável.

6. O símbolo da primeira verificação é composto, pelos dois últimos dígitos do ano em que se executa a operação, com o último algarismo envolvido por uma semicircunferência conforme o desenho do Anexo II ao presente regulamento do qual faz parte integrante.

7. Os símbolos são colocados pelos serviços competentes em todos os instrumentos abrangidos pela verificação.

Artigo 4.º

Verificação periódica

1. A verificação periódica é efectuada pelo IGQPI, ou pelas entidades com qualificação reconhecida para o efeito, conforme for determinado em regulamentos específicos.

2. A verificação periódica deve ser efectuada consoante a periodicidade estabelecida em regulamentos específicos entre 1 de Janeiro e 30 de Novembro do ano a que respeite, por iniciativa do utilizador ou de entidade competente.

3. Os utilizadores devem requerer à entidade competente a verificação periódica nos seguintes casos:

- a) Início de atividade do utilizador;
- b) Aquisição de instrumentos novos ou usados;
- c) Instrumentos cujas marcações tenham sido inutilizadas;
- d) Instrumentos cuja verificação periódica no ano em causa não tenha sido executada até 30 de Novembro;
- e) Quando os regulamentos específicos de categoria de instrumento de medição assim o determinem.

4. Os instrumentos que se destinem a utilização em vários locais pertencentes a diferentes regiões devem ser submetidos a verificação periódica em apenas um dos locais de utilização.

5. À verificação periódica corresponde um símbolo constituído pelos dois últimos dígitos do ano envolvidos por duas semicircunferências, conforme o desenho do Anexo III ao presente regulamento do qual faz parte integrante.

6. O símbolo é aplicado pelos serviços competentes em todos os instrumentos abrangidos pela verificação.

7. À rejeição de qualquer instrumento na verificação periódica corresponderá a obliteração do respetivo símbolo, por sobreposição da letra maiúscula «X», conforme o desenho do Anexo IV ao presente regulamento do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Verificação extraordinária

1. À verificação extraordinária corresponde um símbolo idêntico ao da verificação periódica, seguido da letra maiúscula «E», conforme o desenho do Anexo V ao presente regulamento do qual faz parte integrante.

2. À rejeição do instrumento na verificação extraordinária pelas entidades competentes, corresponderá procedimento idêntico ao estabelecido para a rejeição na verificação periódica.

Artigo 6.º

Disposições finais

1. Todos os instrumentos devem possuir identificação que contenha, para além das características, as eventuais condições a respeitar na sua utilização.

2. Qualquer que seja a origem dos instrumentos, nacional ou importada, a sua identificação deve ser redigida em português.

3. Os instrumentos importados devem apresentar marcações e símbolos comprovativos do cumprimento da regulamentação aplicável à sua categoria no país de origem e que consta nos certificados e declarações de conformidade que os acompanham.

4. Os fabricantes, mandatários, importadores que requerem a aprovação de modelo e utilizadores devem conservar os instrumentos de medição em bom estado de funcionamento e manter os documentos comprovativos do controlo metrológico junto dos respectivos instrumentos.

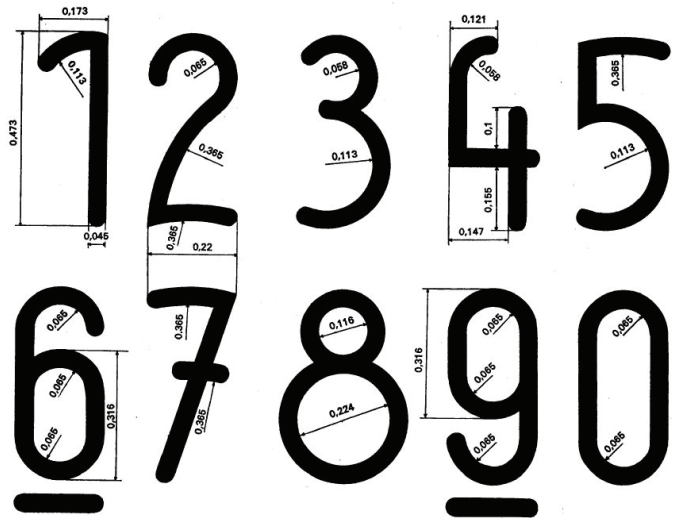
Anexo I

Símbolo de aprovação de modelo

CV, seguido do ano da aprovação do modelo e em baixo do símbolo e do ano, o código do instrumento seguido do número sequencial desta operação:

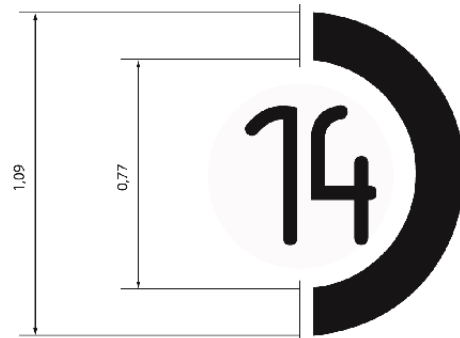
CV ##

XXXX.XX/###



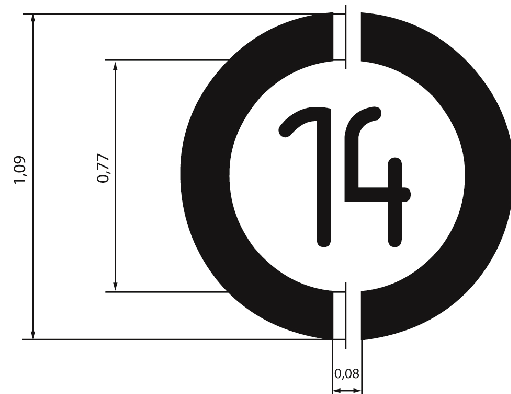
Anexo II

Símbolo da primeira verificação

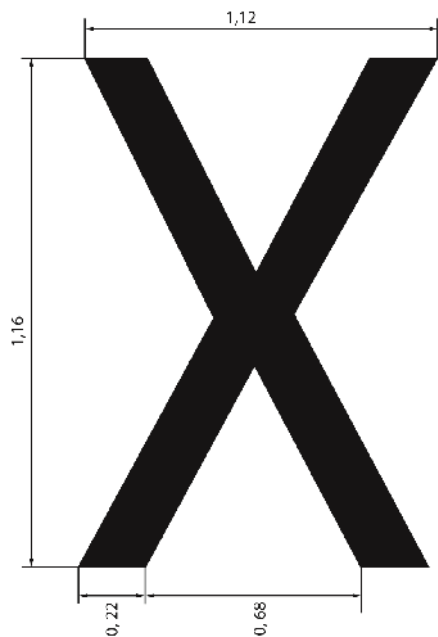


Anexo III

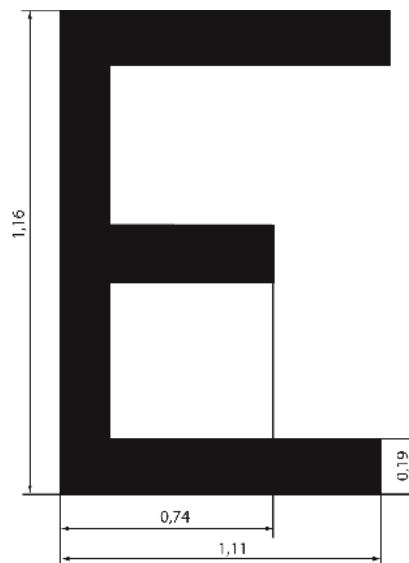
Símbolo da verificação periódica



Anexo IV
Símbolo de rejeição



Anexo V
Símbolo de verificação extraordinária



A Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, *Leonesa Fortes*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.